

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

À

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC Esplanada dos Ministérios, Bloco "J"

70053-900 Brasília - DF

Via e-mail: consulta1602@mdic.gov.br

Ref.: Portaria SECEX 28/2011 - Consulta Pública ao Decreto 1.602/95

Prezada Sra. Secretária de Comércio Exterior Tatiana Lacerda Prazeres,

Inicialmente a ABCON — ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES, PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE BENS DE CONSUMO agradece e parabeniza a iniciativa desta D. Secretaria de Comércio Exterior, aproveitando para manifestar sua plena satisfação com o processo de desenvolvimento de normas melhores e mais eficientes para regulamentar e disciplinar os mecanismos de defesa comercial, sobretudo no que tange à consulta pública em referência, para a melhoria dos processos administrativos relacionados à investigação e aplicação de direitos antidumping, em evidente demonstração de que se trata de exemplo democrático, no qual há efetiva participação de todos os interessados.





A ABCON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES, PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE BENS DE CONSUMO, atual denominação da Associação Brasileira dos Importadores de Produtos Populares – ABIPP, associação devidamente constituída e organizada de acordo com as leis brasileiras, com sede na Cidade de São Paulo – SP, na Av. Senador Queirós, 274 – 4º andar, cj. 41, t. (11) 3326 9951, vem, respeitosamente, perante a SECEX, tendo em vista a Portaria SECEX 28, publicada no Diário Oficial da União em 29 de agosto de 2011, apresentar os seus comentários e propor as seguintes sugestões ao Decreto 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Ainda preliminarmente, a **ABCON** esclarece que fica à inteira disposição dessa D. Secretaria de Comércio Exterior para prestar quaisquer esclarecimentos que se revelem necessários para a completa compreensão das modificações sugeridas a seguir.

Finalmente, a **ABCON**, com a devida vênia, requer lhe seja dada a oportunidade de apresentar manifestações complementares à presente consulta pública, bem como participar de eventuais reuniões e audiências públicas que sejam designadas pela SECEX, para a discussão do tema em referência.

Atenciosamente.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ÓTICA

Gustavo Dedivitis



DECRETO 1.602/95 SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE MÉRITO

I. INCLUSÃO DO ARTIGO 3-A

1. Tendo em vista a importância e a crescente utilização das medidas de defesa comercial, em especial das medidas antidumping, e considerando a necessidade de se buscar investigações de melhor qualidade possível, para que se obtenha sempre a decisão mais correta e justa, a **ABCON** sugere a inclusão de artigo ao Decreto 1.602/95, nos seguintes termos:

Art. 3-A O processo de investigação antidumping orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a celebração de compromissos de preços e a aplicação do menor percentual dos direitos antidumping, necessário para eliminar o dano.

II. MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º

2. Os códigos do Sistema Harmonizado, bem como da própria Nomenclatura Comum do Mercosul são bastante abrangentes, reunindo na maior parte das vezes, sob a mesma classificação, produtos de qualidades e características absolutamente distintas, as quais recaem, inevitavelmente, não apenas sobre o preço, mas sobre a própria possibilidade, ou não, de serem substituídos.



3. Desse modo e levando em consideração, a importância da correta determinação do produto similar, seja para a delimitação da indústria doméstica, seja para a definição do produto do país exportador que deverá ser considerado para fins de cálculo do valor normal, bem como que deverá ser taxado com direitos antidumping ao final da investigação, e considerando finalmente, a própria jurisprudência da OMC sobre o tema, a **ABCON** sugere seja adotada a seguinte redação no parágrafo 1º, do Artigo 5º, do Decreto 1.602/95:

§ 1º O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando, verificandose a possibilidade de serem integralmente mutuamente substituíveis.

III. MODIFICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 6º

- 4. Atualmente, como não se pode deixar de evidenciar, há inegáveis disparidades entre os diversos destinos comerciais internacionais, seja em relação ao perfil dos consumidores, seja relativamente às condições sócio-econômicas vigentes em cada região, as quais refletem diretamente sobre o perfil de consumo e, via de consequência, sobre o perfil de importação de cada país ao redor do mundo.
- 5. Desse modo, considerando o cuidado exigido pelo Acordo Antidumping assinado no âmbito da OMC, na determinação do valor normal construído, nos casos em que não há vendas internas do produto similar no país exportador, ou o volume destas é insignificante, para que efetivamente se faça a seleção mais correta, adequada e justa possível, a **ABCON** sugere que o supramencionado inciso I passa a ter a seguinte redação:



I - no preço do produto similar praticado nas operações de exportação do país produtor do produto similar objeto da investigação, para um terceiro país, exclusive o Brasil, desde que esse preço seja representativo e as condições de compra sejam equivalentes; ou

IV. MODIFICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 7º

- 6. Reproduzindo-se o que já demonstramos no item anterior, é inegável a existência de consideráveis disparidades entre os diferentes países envolvidos em relações de comércio internacional nos dias atuais. Seja em termos de desenvolvimento industrial e tecnológico, seja no que tange aos custos locais de produção (acesso à matéria-prima, tributos nacionais, encargos trabalhistas, etc.), sejam as características sócio-econômicas, e ainda a escala de produção, o fato é que essas diferenças refletem diretamente, nos preços e custos finais de importação.
- 7. Nesse sentido e tendo em vista o cuidado exigido pelo Acordo Antidumping assumido pelo Brasil no âmbito da OMC, para a determinação do valor normal construído, nos casos de não ser o país exportador considerado como predominantemente de economia de mercado, a ABCON sugere a seguinte redação aos parágrafos 1º. 2º e 3º, do Artigo 7º, do Decreto 1.602/95,, a fim de que se faça a escolha de um terceiro país de forma mais correta, adequada e justa possível:





§ 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no curso da investigação. O terceiro país escolhido deverá ser suficientemente similar, levando-se em consideração as características do produto, da indústria e da economia de cada alternativa, devendo o DECOM selecionar a alternativa mais similar.

§ 2º Recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação, atendidos os requisitos de similaridade indicados no parágrafo 1º.

§ 3º As parte interessadas **terão a oportunidade prévia para se manifestar sobre a escolha do terceiro país**.

V. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 12: ALTERAÇÃO DOS INCISOS I E II, E PARÁGRAFO 1º

8. Para que se encontre a real margem de dumping eventualmente existente entre o valor normal e o preço de exportação praticado e, via de consequência, sejam estabelecidos direitos antidumping que correspondam efetivamente ao dumping praticado, a ABCON sugere a seguinte alteração ao Artigo 12, do Decreto 1.602/95:

Art. 12 A existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços das transações comparáveis de exportação.





§ 1º Apenas em circunstâncias excepcionais, suficientemente motivadas e devidamente justificadas, o valor normal médio ponderado, poderá ser comparado com os preços de transações específicas de exportação. Caso seja verificado um padrão de preços de exportação significativamente diferente entre diversos compradores, regiões ou períodos de tempo e se for apresentada explicação sobre a razão de tais diferenças não poderem ser consideradas, adequadamente, por meio de comparação entre médias ponderadas ou transação a transação. No caso de aplicação da metodologia prevista neste parágrafo, as partes deverão ter oportunidade para manifestarem-se a respeito em prazo razoável.

VI. ALTERAÇÃO DO CAPUT ARTIGO 13

- Mesmo em países que não são considerados como predominantemente de economia de mercado, muitos setores apresentam características de produção equivalentes às de países de economia de mercado.
- 10. Nesse sentido, para que se promova investigação de melhor qualidade possível, e, no caso de determinação positiva de dumping, sejam impostos os direitos antidumping de forma justa e razoável; também como meio de ser incentivada a participação dos exportadores do país exportador do produto similar e, considerando finalmente que a tomada de decisões em processos de investigação anti-dumping deve ser baseada na melhor informação disponível, a **ABCON** sugere seja adotada a seguinte redação no *caput*, do Artigo 13, do Decreto 1.602/95:





Art. 13. Constituirá regra geral a determinação de margem individual de dumping para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação, e deverá ser observada, independentemente de o país exportador ser considerado, predominantemente de economia de mercado ou não, para fins de defesa comercial, ressalvados as hipóteses em que for demonstrado que os produtores ou exportadores são entes do Governo ou controlados pelo Estado.

VII. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 21: PARÁGRAFOS E ALÍNEAS

- 11. Como meio de se privilegiar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como da publicidade que deve ser dada a todos os atos administrativos, a **ABCON** faz a seguinte sugestão para a redação dos parágrafos e alíneas do Artigo 21, do Decreto 1.602/95:
 - § 1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado quando:
 - a) não houver elementos de prova suficientes de existência de dumping, de dano à indústria doméstica, e de nexo de causalidade entre o dumping e o dano, que justifiquem a abertura da investigação;
 - b) a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome; ou
 - c) os produtores domésticos, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.





§ 2º caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas e será concedido prazo de quarenta dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, e poderá ser feito apenas por meio eletrônico.

- § 3º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:
- a) os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;
- b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente;
- c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem;
- d) o governo do país exportador do referido bem;
- e) outras partes, nacionais ou estrangeiras, que se demonstrem interesse.

§ 4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem e do ato que contenha a determinação de sua abertura, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido, em meio eletrônico, aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos, e às autoridades do país exportador. Se requerido, o texto completo da petição e do ato que contenha a determinação de abertura serão colocados à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação, por meio físico ou eletrônico.





VIII. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 27 CAPUT E PARÁGRAFOS

12. No intuito de que seja promovida sempre a investigação de melhor qualidade possível e considerando a complexidade dos questionários utilizados em investigações antidumping, bem como todas as diligências e levantamentos necessários para o seu preenchimento, a **ABCON** faz as seguintes sugestões para a nova redação do Artigo 27, do Decreto 1.602/95:

Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los, contados da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento da correspondência que tiver sido encaminhada pela SECEX com os questionários.

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos de investigação. Serão aceitos pedidos de prorrogação feitos por meio eletrônico.

§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas por escrito, informações adicionais ou complementares, ao longo de uma investigação. O prazo para o fornecimento das informações solicitadas será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. O prazo para apresentação das informações adicionais e complementares passará a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento da correspondência que tiver sido encaminhada com o ofício que solicitou as informações adicionais ou complementares.





IX. INCLUSÃO DE PARÁGRAFO 4º E 5º AO ARTIGO 27

13. Preocupada com o tempo necessário para a tradução juramentada e a autenticação de documentos estrangeiros, e imbuída pela tendência de desburocratização e menor formalidade dos processos administrativos, a **ABCON** sugere a inclusão de parágrafo 4º e de parágrafo 5º, ao Artigo 27, do Decreto 1.602/95, nos termos que seguem:

§ 4º Poderão ser juntados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira desacompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, desde que o teor seja autenticado pelo próprio advogado da parte que o apresentar, ou pela própria parte interessada, mediante declaração de tratar-se de versão fidedigna, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 5 As cópias dos documentos juntados aos autos poderão ser autenticadas pela própria parte, ou pelo advogado que a representar, mediante declaração de tratarse de cópia fiel ao original, sob sua responsabilidade pessoal.

X. <u>ALTERAÇÃO DOS INCISOS DO ARTIGO 34</u>

14. Preocupada com a aplicação de medidas provisórias apenas quando forem extremamente necessárias para garantir que não sejam causados danos irreparáveis à cadeia produtiva envolvida na investigação em questão, e na medida em que houver indícios suficientes da ocorrência de dumping, dano e da existência de nexo de causalidade entre ambos, a **ABCON** faz a seguinte sugestão, acerca da atual redação do Artigo 34, do Decreto 1.602/95:





Art. 34. Medidas provisórias somente poderão ser aplicadas se:

I – em uma investigação que tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do
 Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;
 e

 II - na determinação preliminar, for constatada a existência de dumping, o efetivo dano à indústria doméstica e o nexo causal entre o dumping e o dano;

||| - for suficientemente constatado durante a investigação o risco de prejuízo irrecuperável à indústria doméstica;

IV - houver decorrido no mínimo 90 (noventa) dias desde a abertura oficial da investigação.

XI. INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ARTIGO 54

15. Para garantir segurança jurídica às relações comerciais que envolvem o nosso País, e para assegurar que não sejam cobrados direitos antidumping que não sejam efetivamente devidos, a **ABCON** sugere que sejam incluídos dois parágrafos ao Artigo 54, do Decreto 1.602/95, com as seguintes redações:

§ 1º. Não serão cobrados direitos antidumping sobre produtos que tenham sido embarcados no país exportador antes da data da publicação da abertura da investigação.



§ 2º Entender-se-á que há antecedentes da prática de dumping causador de dano quando:

 I - os produtos importados objeto da investigação em tela já tenham sido objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil; e

II - o importador estava ciente de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano, quando a data do embarque dos produtos importados a preços de dumping for posterior à abertura oficial da investigação.

XII. INCLUSÃO ARTIGO 68-A

16. Em homenagem ao princípio do devido processo legal e para que não reste dúvida acerca da aplicação das regras da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (*Lei de Processo Administrativo*), a **ABCON** sugere seja incluído artigo às disposições finais do Decreto 1.602/95, nos termos que seguem:

Art. 68-A Aplicam-se aos processos de investigação antidumping as regras da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal.

XIII. <u>INCLUSÃO ARTIGO 68-B</u>

17. Igualmente em homenagem ao princípio do devido processo legal e para que não reste dúvida acerca da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil aos



processos de investigação antidumping, a **ABCON** sugere a inclusão de artigo às disposições finais do Decreto 1.602/95, nos seguintes termos:

Art. 68-B Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de investigação antidumping previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil.

XIV. INCLUSÃO ARTIGO 68-C

18. Tendo em vista a importância da possibilidade atualmente em vigor, de ser efetuado o protocolo, por meio eletrônico, de documentos, manifestações, questionários, entre outros, em processos de investigação antidumping, a **ABCON** sugere a inclusão de artigo às disposições finais do Decreto 1.602/95, nos termos que seguem:

Art. 68-C É facultada a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens para o fornecimento de informações com o objetivo de assegurar o cumprimento de prazos. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Departamento de Defesa Comercial, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único: Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.



Esses são os comentários que a **ABCON** gostaria de apresentar a essa D. Secretaria de Comércio Exterior e, ademais, solicitar que a SECEX considere as sugestões, nos termos sugeridos acima, quando das alterações à atual redação das disposições do Decreto 1.602/95.

A ABCON, mais uma vez informa que permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que esse R. Instituto julgar necessários, e igualmente requer lhe seja dada a oportunidade de continuar participando do processo de desenvolvimento das novas disposições que regulamentarão os processos de investigação antidumping, apresentando manifestações complementares e tomando parte em reuniões e consulta públicas designadas pela SECEX, para a discussão da consulta pública em referência.

Atenciosamente,

ABCON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES, PRODUTORES E DISTRIBUIDORES

DE BENS DE CONSUMO

Gustavo Dedivitis